



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Três Lagoas

### Terceira Vara Criminal

#### AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Autos nº:0005681-14.2019.8.12.0021

Aos 30 de Julho de 2019 às 13:40hrs nesta cidade e comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala de audiências deste Juízo, sita à Praça da Justiça, nº 10, no Edifício do Fórum local, onde presente se encontrava a MM. Juíza Direito pela 3ª Vara Criminal, Dra Daniela Endrice Rizzo, foi feito o pregão das partes nos autos 0005681-14.2019.8.12.0021, que o Ministério Público Estadual move contra Murilo Pires Borrego. Estando presentes o representante do Ministério Público, Dr. Jui Bueno Nogueira, o Defensor Público, Dr. Eduardo Cavichioli Mondoni, o investigado e as pessoas abaixo indicadas.

Declarada aberta a *audiência de custódia*, conforme sistema áudio-visual nesta oportunidade, foi(ram) o(s) investigado(s) Murilo Pires Borrego inquirido. Dada a palavra ao Ministério Público Estadual *manifestou-se oralmente. Pede deferimento.* " Dada a palavra a Defesa *manifestou-se oralmente.* Deliberação: Cuida-se da denominada Audiência de Custódia, realizada de acordo com o Provimento 352/2015, do Conselho Superior da Magistratura, publicado no D.J. Nº 3439 de 02 de outubro de 2015, com o objetivo de verificar a legalidade da prisão em flagrante, bem como, a necessidade de sua manutenção, a substituição por outras medidas cautelares e, ainda, a ocorrência de eventual indício de abuso físico e/ou psicológico. Flagrante formalmente em ordem, uma vez que formulado em obediência aos artigos 301 a 308 do CPP. O Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado pela autoridade competente, imediatamente após a prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal. Foram observados os incisos LXII e LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, quanto à comunicação da prisão e do local onde se encontra o(s) preso(s) ao Juiz competente e à pessoa por ele(s) indicada, sendo-lhe assegurada assistência de advogado. Analisando o contido no auto de prisão em flagrante e as declarações prestadas pelo indiciado, observo o preenchimento dos pressupostos da prisão cautelar. Com efeito, encontram-se presentes os pressupostos de prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria. Os fundamentos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e seguridade da aplicação da lei penal fazem por justificar no caso a segregação. Ademais, considerando que foi concedido medidas protetivas em favor da vítima no dia 23 de Julho de 2019 e em menos de quinze dias foi descumprido pelo autor. Nesse contexto, observo que se trata de delito grave que exige postura mais rígida do Estado-juiz na eventual concessão de benefícios como a liberdade provisória. "(...) a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência". (STJ, RHC 22048 / RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08). Nessa ordem de ideias, a manutenção da custódia se justifica em atenção à garantia da ordem pública, devendo se acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça. Destarte, não vieram aos autos quaisquer comprovação de residência fixa e ocupação lícita do autuado. Por tal motivo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Três Lagoas  
Terceira Vara Criminal

também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, há a necessidade de garantir a instrução processual, uma vez que com o acusado preso a prova produzida nos autos possui maior credibilidade inviabilizando a coação das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Desta feita, vislumbra-se da análise do caso concreto que não se revelam adequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, tendo em vista a necessidade da segregação do indiciado para a manutenção da ordem pública e pelos demais elementos acima indicados. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do art. 313, inciso I, e 312, ambos do Código de Processo Penal, visualizada a inadequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do referido diploma, CONVERTO a prisão em flagrante de Murilo Pires Borrego, já qualificado nos autos, em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão, incluindo-o no banco de dados do CNJ." Eu, (Thaís Brito) o digitei.

Daniela Endrice Rizzo  
Juíza de Direito  
(assinado digitalmente)

Certidão: De acordo com o art. 27, §1º, do Provimento 70 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico que as partes estão cientes dos atos praticados nesta audiência e, especialmente, de que é suficiente para a validade de todos os atos praticados a assinatura do magistrado que a presidiu.